

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.078 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Estado de São Paulo, em favor do Tribunal de Justiça Bandeirante, contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ praticado nos autos do Pedido de Providências 0001527-26.2014.2.00.0000.

Pela referida decisão, o CNJ determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a edição, no prazo de 60 (sessenta) dias, de ato normativo que regulamente o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar Estadual 980, de 21 de dezembro de 2005. Ordenou, ainda, que recolocasse

“o nome do juiz Roberto Luiz Corcioli Filho na lista de designações de Juízes Auxiliares da Capital para Varas Criminais e/ou Infracionais na Comarca de São Paulo” (pág. 34 do documento eletrônico 5).

Eis a ementa do ato impugnado:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ AUXILIAR DA CAPITAL. DESIGNAÇÃO. CANCELAMENTO. E-MAIL. AFASTAMENTO CAUTELAR. NATUREZA DISCIPLINAR. DESVIO DE FINALIDADE. INAMOVIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PLANTÕES. DIVULGAÇÃO DE LISTAS. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 152 DO CNJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A comunicação informal, por e-mail, ao Juiz Auxiliar da Capital que sua designação para oficiar em Vara Criminal havia

MS 33078 MC / DF

cessado em razão da propositura de representação disciplinar contra si representa o exercício da competência discricionária para movimentar os referidos magistrados nos limites territoriais da Comarca de São Paulo com o intuito de afastamento cautelar de suas funções, medida incidental à pretensão punitiva veiculada em Processo Administrativo Disciplinar formal, que só pode ser adotada por órgão colegiado, quando da apreciação da instauração do PAD e por maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial (Art. 15, caput, da Resolução nº 135, de 2011, do CNJ), havendo vício do ato administrativo por desvio de finalidade.

2. A designação de magistrados com grau máximo de discricionariedade, sem critérios objetivos, impessoais e pré-estabelecidos para a movimentação dos juízes afronta a garantia da inamovibilidade, o princípio do juiz natural e vulnera a independência judicial, sendo necessária a regulamentação da matéria.

3. A ampla divulgação da lista de magistrados na ordem em que serão escalados para os plantões judiciais ofende o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 71, com a redação dada ao dispositivo pela Resolução nº 152, de 2011, do CNJ.

4. Pedidos julgados parcialmente procedentes com determinações ao Tribunal” (pág. 26 do documento eletrônico 5).

Aduz o impetrante, nos termos do disposto no art. 8º da LC Estadual 980/2005, que:

“A designação dos Juízes Auxiliares da Capital para oficiarem perante uma ou outra unidade jurisdicional é ato de competência da Presidência, sem que, desde que respeitados os limites territoriais da Capital, haja ofensa à garantia da inamovibilidade. A adoção de quaisquer outros critérios que não a observância do binômio necessidade/disponibilidade engessaria a Administração Judiciária local, devendo ser mantida a atual margem de discricionariedade para as designações em detrimento de uma excessiva procedimentalização das escolhas que comprometeria a gestão de pessoas do tribunal” (pág. 4 do documento eletrônico 2).

MS 33078 MC / DF

Assevera, outrossim, que

“os cargos dos juizes de direito auxiliares da Comarca da Capital são desvinculados de varas específicas” e que “A titularidade do cargo, estruturado em base fisico-judiciária delimitada, garante a esses juizes permanência dentro dos limites territoriais da Comarca onde lotadas as unidades de competência, unidades de lotação funcional, e, portanto, a não-remoção de referida unidades geográfica de competência judicial”, garantindo-se, assim a inamovibilidade estabelecida pelo art. 95, II da Constituição Federal (pág. 7 do documento eletrônico 2).

Pondera, ademais, que:

“assegurada a garantia à inamovibilidade - pressuposto estruturante de toda tese formulada com vista à regulação aqui ora questionada –, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e à independência funcional”, ressaltando, também, que “a relatora e. Cons. Gisela Gondim Ramos, reconheceu, em seu ilustrado voto, que a Presidência do TJSP não se vale de sua competência discricionária – atribuída-lhe, diga-se, por força de lei – para fins de ‘afastamento/indicação de magistrados para proferir determinadas decisões em determinados processos, de forma casuística e pessoal, travestindo intenções inconfessáveis sob o manto da mera gestão ordinária de pessoal” (págs. 10-11 do documento eletrônico 2).

Da perspectiva da autonomia dos Estados-membros da Federação, observa que:

“A designação dos juizes de direito auxiliares da Capital, classificados em entrância intermediária, compete, uma vez observadas as fronteiras territoriais da Comarca de São Paulo, à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme expressamente definido no § 1º do art. 8º da LC Estadual nº 980/20053: inegavelmente, confiou-se à Presidência do TJSP uma

MS 33078 MC / DF

competência discricionária” e que “Na situação em exame, não se empregou o verbo disciplinar, conectado ao vocábulo designação, com sentido de regulação, senão na acepção de organização, ordenação, acomodação, para realçar que a gestão da designação dos juízes auxiliares da Capital, então desvinculados de varas específicas, restou atribuída à competência discricionária da Presidência” (pág. 12 do documento eletrônico 2).

Dessa maneira, rechaça a *“imposição de normatização por outro órgão do Poder Judiciário”*, o que, na ótica do impetrante, implica desrespeito ao pacto federativo, uma vez que se estaria diante de matéria afeta à competência estadual, mais especificamente da própria organização judiciária local - art. 125, *caput* e § 1º, da Constituição Federal. (pág. 14 do documento eletrônico 2).

Daí decorreria a violação do direito líquido e certo do requerente, que aduz também ser *“materialmente impossível proceder à regulação determinada”*, uma vez que,

“realizadas as coberturas ordinárias, não emergenciais, o quadro de juízes auxiliares passível de movimentação é diminuto (...) de forma a inviabilizar a pretendida regulamentação” (págs. 18-19 do documento eletrônico 2).

Ao final, consigna que a gestão de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é norteadada pelo

“interesse público que se consubstancia no compromisso de garantir à sociedade, ao jurisdicionado em especial, a continuidade do serviço, elemento sinalizador – embora não único – do princípio da boa-administração pública, expressão do princípio da eficiência exigido no art. 37, caput, da CF” (pág. 22 do documento eletrônico 2), requerendo, em consideração a fluência do prazo de 60 dias para a edição do ato normativo em apreço *“o deferimento da ‘inaudita altera pars’ (sic) imediata sustação dos efeitos do ato*

MS 33078 MC / DF

impugnado, com sequencial notificação e intimação da D. Autoridade Impetrada para que preste as informações necessárias e manifestação do Exmo. Procurador Geral da República” (pág. 23 do documento eletrônico 2).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, registro, de início, a relevância dos fundamentos deduzidos na exordial, embora necessário para a formação de um juízo definitivo o regular aparelhamento dos autos, com a vinda das informações a serem prestadas pelo Órgão Judiciário prolator da decisão ora questionada e pelo parecer da Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, nesse exame perfunctório, próprio desta fase processual, vislumbro significativa densidade jurídica nas alegações do impetrante, alicerçadas em fatos concretos que indicam ser, no momento, inconciliável a normatização infralegal determinada com a escassez de juízes auxiliares na maior metrópole do País (*vide* dados impressionantes constantes do documento eletrônico 7).

De fato, por ora, afigura-se delicada a restrição da discricionariedade dos atos de designação de juízes volantes na cidade de São Paulo, sobretudo diante da necessidade de se garantir a normalidade e a continuidade da prestação jurisdicional, que se colocam em evidente patamar de superioridade em relação às pretensões do magistrado reclamante, o qual, voluntariamente, inscreveu-se para prestar jurisdição na condição de verdadeiro substituto dos juízes titulares da capital.

A propósito da garantia da inamovibilidade, da qual decorrem os princípios do juiz natural e da independência funcional, transcrevo, por oportuno, voto que proferi no MS 27.958/DF, que em tudo se assemelha à hipótese dos autos, trazendo inclusive relevantes ponderações do Procurador-Geral da República sobre o tema:

MS 33078 MC / DF

“Essa garantia [inamovibilidade] não impede que, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, o juiz substituto seja designado para substituir ou auxiliar alguma comarca, todavia, sem ser removido.

Nesse sentido, colho do parecer da Procuradoria Geral da República o seguinte trecho:

‘(...) entre as garantias de independência funcional do magistrado, apenas a vitaliciedade encontra-se condicionada (estágio probatório de dois anos), de modo que a inamovibilidade e a irredutibilidade mostram-se pertinentes a qualquer juiz, seja ele vitalício ou não, substituto ou titular.

Aliás, outra não podia ser a conclusão, porquanto as garantias constitucionais do juiz buscam viabilizar julgamentos independentes, sem nenhuma sujeição a escusas vicissitudes sociais, econômicas e políticas. Portanto, a tutela constitucional tem em mira o jurisdicionado, não o juiz, razão pela qual também o magistrado substituto deve munir-se de inamovibilidade a fim de proferir decisão proba e, dessa forma, concretizar a proteção destinada pelo Texto Magno à sociedade, e não aos juízes titulares.

Nesse contexto, a inamovibilidade e a necessidade prática de movimentação dos substitutos não são fatores que se excluem, antes, ao contrário, convivem em harmonia. Para tanto, basta que as designações feitas pelo Presidente do Tribunal ao juiz substituto, quer para substituir, quer para auxiliar, na sua área de jurisdição, apenas sejam interrompidas se cessarem seus motivos determinantes, ou seja, o substituto indicado para cobrir a ausência do titular convocado ao Tribunal, por exemplo, não deve ser retirado da Vara antes do retorno deste, bem como aquele ocupante de Vara vaga, anteriormente à conclusão do concurso de promoção ou remoção’” (grifos nossos).

Assim, também é plausível a tese no sentido de que o ato normativo do CNJ ora impugnado esbarra em obstáculos de ordem constitucional, principalmente no tocante ao pacto federativo e à autonomia do Tribunal

MS 33078 MC / DF

local para efetuar a sua organização judiciária interna.

No mesmo sentido, questionável a determinação do Conselho para que o chefe do Poder Judiciário estadual pratique ato não exigido pelo legislador local.

Note-se que o silêncio da Lei Complementar em apreço é de fato eloquente, garantindo discricionariedade ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo para disciplinar as designações de juízes auxiliares, emergenciais ou não, de acordo com o binômio necessidade/disponibilidade, com vistas à preservação da continuidade da prestação jurisdicional.

A título de exemplo, trago à colação o disposto na Lei 17.838/2013 do Estado do Paraná, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados e estabelece, no seu art. 10 o seguinte:

“Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto Judiciário, dispondo sobre os procedimentos relacionados à arrecadação e fiscalização das receitas e sobre as normas para a execução das despesas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG” (grifei).

Não há dispositivo similar na Lei Complementar objeto dos autos, devendo-se respeitar, portanto, a separação dos Poderes após o transcurso do processo legislativo adequado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Nesse diapasão, cumpre salientar que a mudança do dispositivo legal em apreço dependeria da iniciativa do Tribunal local e da sensibilização do Poder Legislativo daquele Estado-membro para a causa que se defende no pedido de providências.

Ademais, se o próprio CNJ admite que *“a formulação das regras e dos*

MS 33078 MC / DF

critérios que serão utilizados pelo Tribunal para as designações dos Juízes Auxiliares da Capital, desde que objetivos e impessoais, são de sua competência, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea a da Constituição” (pág. 34 do documento eletrônico 5), não poderia determinar ao Tribunal de São Paulo que editasse ato normativo secundário que a Lei Complementar de 2005 não exigiu.

Finalmente, deve-se ressaltar que consta da certidão inserida na pág. 25 do documento eletrônico 5 que o julgamento realizado pelo CNJ foi presidido pelo Conselheiro Francisco Falcão, Corregedor Nacional de Justiça, o que contraria frontalmente o disposto no art. 103-B, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece:

“§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

O artigo 5º do Regimento Interno do CNJ reproduz, *ipsis litteris*, esse comando constitucional, não estando compreendido entre as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça o exercício, ainda que momentâneo, da Presidência do Conselho (*ex vi* do art. 8º do RICNJ).

Diante desse cenário e considerados todos esses fatores, reconheço, igualmente, a presença do *periculum in mora* na concessão da medida acauteladora pleiteada, sobretudo em face da fluência do prazo exíguo para a implementação da medida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - o que poderia provocar ainda mais transtorno a todos os envolvidos na prestação da atividade jurisdicional.

Isso posto, **defiro** o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 0001527-26.2014.2.00.0000 do CNJ até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

MS 33078 MC / DF

Comunique-se o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, notificando-o para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência desta impetração à Advocacia-Geral da União, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, encaminhem-se os autos à Ministra Rosa Weber, Relatora deste *writ*.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente em exercício -